



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008601-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS VERTELO, é agravado SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2008601-87.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Vertelo

Agravado: Serviço Funerário do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 3522

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de condenar o Serviço Funerário do Município de São Paulo aos ônus de sucumbência em execução individual de sentença coletiva. O agravante busca a fixação de honorários advocatícios sobre o valor homologado dos cálculos apresentados e não impugnados pelo agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva, mesmo sem impugnação por parte do executado.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula 345 do STJ estabelece que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

4. O entendimento do STJ no Tema 973 reforça que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação da Súmula 345, sendo devidos honorários nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva, ainda que não impugnadas. 2. O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ.

Legislação Citada:

Lei 9.494/97, art. 1º-D; CPC/2015, art. 85, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 20/06/2018; TJSP, Apelação Cível nº 0007414-36.2013.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, j. 15/09/2014.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Luiz Carlos Vertelo** em face do **Serviço Funerário do Município de São Paulo** contra a decisão de fls. 206/207 dos autos de origem, que deixou de condenar o agravado ao ônus de sucumbência, diante da ausência de contrariedade, na forma do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35.

Resumidamente, o Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo ingressou com ação civil pública (autos nº 0007414-36.2013.8.26.0053) para reconhecer o direito dos servidores públicos municipais ao recálculo dos adicionais temporais, quinquênio e sexta parte, com o consequente pagamento das parcelas pretéritas, razão pela qual o agravante ingressou com o cumprimento de sentença individual.

Devido trâmite, o agravado cumpriu a obrigação de fazer, oportunidade em que o agravante apresentou os cálculos devidos (fls. 185/191).

Intimado para se manifestar a respeito, o agravado não ofereceu impugnação e concordou com os cálculos fornecidos (fls. 205), motivo pelo qual o Juízo *a quo* homologou os referidos cálculos e afastou a condenação aos honorários advocatícios.

Irresignado com a r. decisão em questão, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

Em síntese, entende que são devidos os honorários no caso de cumprimento individual de sentença. Nesse sentido, alega que devem ser aplicadas a Súmula 345 e o Tema 973, ambas do STJ.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de condenar o agravado ao pagamento da sucumbência sobre o valor homologado do cálculo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/21).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pelo agravado (fl. 25).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante pleiteia a fixação de honorários advocatícios em execução individual de título obtido em ação coletiva.

Na origem, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva (autos nº 0007414-36.2013.8.26.0053), na qual tinha como objetivo a cobrança dos valores retroativos dos adicionais temporais.

Decidiu o Juízo *a quo*:

“(…) Vistos.

1. Trata-se de execução de sentença ajuizada contra o Município de São Paulo. Intimada na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, a executada manifestou concordância com os cálculos.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 185/191, no valor de R\$97.270,98 atualizado até 08/2024, a favor do coexequente LUIZ CARLOS VERTELO).

Diante da ausência de contrariedade, deixo de condenar a executada aos ônus da sucumbência, na forma do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 (...).

Com efeito, a sentença que deu origem a execução foi parcialmente reformada no v. acórdão de fls. 64/72 do processo nº 0007414-36.2013.8.26.0053, com a ementa transcrita a seguir:

“PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (Inadequação) - Ocorrência - Com efeito, o autor formula dois pedidos principais na inicial, a saber, o recálculo dos adicionais temporais e o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição - Quanto ao primeiro, perfeitamente possível a propositura da presente ação, na medida em que constitui direito coletivo, de natureza indivisível - Quanto ao segundo pedido, todavia, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir na modalidade da adequação, por se cuidar de interesse individual e particular, e não individual homogêneo, de origem comum e socialmente relevante, de forma que não se justifica a tutela estatal para os fins

*colimados na inicial, quanto a esta parte do pedido. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL** Rejeitada Com efeito, a inicial é apta a produzir os efeitos jurídicos almejados, não havendo que se falar em ausência dos requisitos legais do art. 282 e seguintes, do CPC Tanto assim o é que a ré se defendeu em sede de contestação, não havendo cerceamento de defesa. **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Preliminar que será analisada com o mérito, porque com ele se imiscui. **APELAÇÃO CÍVEL - Servidores públicos municipais do Serviço Funerário do Município de São Paulo, representados pelo sindicato apelante - Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), para que estes incidam sobre as verbas às quais não estão sofrendo a devida incidência, de caráter não eventual, nos termos do art. 129, da Constituição Estadual - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau - Pretensão de reforma Parcial admissibilidade - Inteligência do art. 129, da Constituição Estadual Precedentes desta Egrégia Câmara - Preliminar de falta de interesse de agir (inadequação) acolhida, quanto ao pedido de pagamento dos valores pretéritos - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Recurso parcialmente provido, nos termos supra decididos.**" (TJSP; Apelação Cível 0007414-36.2013.8.26.0053; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2014; Data de Registro: 18/09/2014).*

Pois bem.

Atento à finalidade de dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345, de seguinte teor:

"Súmula nº 345: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Em que pese o art. 85, § 7º, do CPC disponha sobre a não incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença não impugnado, referido dispositivo não se aplica à execução individual de título obtido em ação coletiva.

Esse é o entendimento sedimentado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.648.498 (Tema 973):

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação

jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ. Recurso Especial nº 1.648.498/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. 20/06/2018)."

Consigne-se que o entendimento ora adotado tem se firmado nas recentes decisões da Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de

instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2088063-30.2024.8.26.0000 - Comarca de Santo André - Voto nº 41.526 - It 8Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Nesse sentido, entendimento também deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos TEMA 973 do STJ Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados O teor do artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ Superada a Súmula 519/STJ Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 793 Decisão que fixou honorários apenas em favor do executado, sobre a diferença do valor pleiteado e o crédito consolidado - Acolhimento do reclamo recursal,

para fixação dos honorários advocatícios em favor do exequente sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC Agravo de instrumento **provido.**” (TJ SP; Agravo de Instrumento nº 2088063-30.2024.8.26.0000; Relator: PERCIVAL NOGUEIRA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença individual baseado em sentença proferida nos autos de ação coletiva. Decisão agravada que acolheu a impugnação da Fazenda Pública, adotando os cálculos por ela apresentados, sem, contudo, fixar honorários em favor da parte credora. Controvérsia apenas acerca do cabimento, ou não, da honorária ao patrono da exequente. Verba cuja fixação era de rigor. Inteligência da Súmula nº 345/STJ e do Tema nº 973 dos Repetitivos/STJ. Inaplicabilidade, em espécie, do comando do art. 85, § 7º, CPC. Honorária que era devida. Adoção dos cálculos apresentados pela executada que não afeta o direito do patrono da exequente ao recebimento da verba honorária. Precedentes. Fixação com base no critério da equidade, por se tratar de causa de valor baixo. Inteligência do art. 85, § 8º, CPC. Inaplicabilidade automática da Tabela da OAB como referencial para fixação da verba. Necessidade de avaliação em concreto do quantum devido, com bases nas peculiaridades de cada caso. Sentença reformada no capítulo recorrido. Recurso provido.” (TJ SP; Agravo de Instrumento nº 2048934-18.2024.8.26.0000; Relator: HELOÍSA MIMESSI. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/05/2024).

Desta forma, o recurso comporta provimento, para condenar o executado, ora agravado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos agravantes em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator